



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ADRIANO DIAS DE MOURA

**AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS AUTORIZADAS PELO CPC/2015: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO E DE SUAS
LIMITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

SALVADOR

2021

ADRIANO DIAS DE MOURA

**AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS AUTORIZADAS PELO CPC/2015: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO E DE SUAS
LIMITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Vitor Hugo Zimmer Sérgio, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

SALVADOR

2021

AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS AUTORIZADAS PELO CPC/2015: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO E DE SUAS LIMITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Adriano Dias de Moura¹

Prof. Msc. Vitor Hugo Zimmer Sérgio²

RESUMO:

Este artigo científico possui o escopo de analisar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas autorizadas pelo Código do Processo Civil de 2015, e suas limitações, tendo em vista que o excerto legislativo foi promulgado de maneira demasiadamente ampla. Por isso, tamanho o impacto do advento das medidas atípicas executivas, se fez necessário um estudo acurado do tema, especialmente sobre os limites e eficácia. Inicialmente, foram realizadas ponderações acerca do processo executivo no Brasil. Em seguida, se verificou as premissas preambulares sobre a atipicidade dos meios executivos. Logo após, se observou o posicionamento doutrinário acerca da matéria. Posteriormente, se verificou a possibilidade de utilização da jurisprudência e do precedente como fontes normativas de limitação das medidas atípicas executivas. Por fim, se averiguou quais são as medidas executivas atípicas mais efetivas sob a ótica da satisfação do crédito. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida por meio de considerações bibliográficas e documentais, sendo realizadas leituras e análises críticas em artigos e doutrina especializada, na perspectiva de coletar informações relevantes sobre o assunto. Por intermédio de uma avaliação crítica, o resultado encontrado foi pela possibilidade de utilização do precedente e da jurisprudência como pilares orientadores para a aplicabilidade das medidas atípicas executivas no ordenamento jurídico pátrio, posto que tais institutos possuem o condão de suprir a omissão legislativa, o que possibilita a aplicação da atipicidade dos meios executivos, de acordo com cada situação específica, protegendo o jurisdicionado contra eventual arbitrariedade que possa ser perpetrada, e, conseqüentemente culmina por zelar pela segurança jurídica do sistema.

Palavras-chave: Medidas Atípicas; Execução; Eficiência; Limite; Razoabilidade.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador; E-mail: Adrianodmoura94@gmail.com

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador e Professor da Faculdade de Direito da mesma instituição; E-mail: Vitorzimmer@gmail.com

ABSTRACT:

This scientific article has the scope of analyzing the applicability of the atypical executive measures authorized by the Code of Civil Procedure of 2015, and its limitations, considering that the legislative excerpt was promulgated in a way that was too broad. For this reason, the impact of the advent of atypical executive measures is so great that an accurate study of the theme was necessary, especially on limits and effectiveness. Initially, considerations were made about the executive process in Brazil. Then, the preambular premises about the atypicality of the executive means were verified. Soon after, the doctrinal position on the matter was observed. Subsequently, there was the possibility of using jurisprudence and precedent as normative sources for limiting atypical executive measures. Finally, it was investigated which are the most effective atypical executive measures from the perspective of credit satisfaction. To this end, the research was developed through bibliographic and documentary considerations, with critical readings and analyzes being carried out on articles and specialized doctrine, with a view to collecting relevant information on the subject. Through a critical evaluation, the result found was the possibility of using precedent and jurisprudence as guiding pillars for the applicability of atypical executive measures in the national legal system, since such institutes have the ability to fill the legislative omission, which it makes it possible to apply the atypical nature of the executive means, according to each specific situation, protecting the jurisdiction against any arbitrariness that may be perpetrated, and, consequently, culminates in ensuring the legal security of the system.

Keywords: Atypical measures; Execution; Efficiency; Limit; Reasonability.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O TÍTULO EXECUTIVO E OS MEIOS DISPOSTOS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO; 2. PREMISSAS PREAMBULARES SOBRE A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS; 3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS; 4. A UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA E DO PRECEDENTE COMO FONTE NORMATIVA DE LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS; 5. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS MAIS EFETIVAS SOB A ÓTICA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Uma das finalidades da existência do Direito como ramo de estudo da ciência é a pacificação social dos conflitos e é bem por isso que no âmbito nacional a Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º, dentre os quais, merece destaque para a temática ora analisada a vedação à autotutela disposta inciso XXXV do referido artigo, qual o preconiza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ou seja, a ação de fazer justiça com as próprias mãos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto pela Constituição Federal quanto no Código Penal que tipifica a conduta como crime o exercício arbitrário das próprias razões no artigo 345 da cártula repressora.

Dessa forma, a partir do instante em que o Estado toma para si a responsabilidade de resolver os conflitos sociais pela via do Poder Judiciário, lhe é incumbido o dever de prestar uma tutela efetiva ao jurisdicionado, como também, tal incumbência objetiva a publicizar a força que poder estatal detém para gerar maior confiabilidade do sistema por parte da população.

Neste contexto, com o fito de conferir uma maior efetividade ao processo de execução, a legislação processual civil de 2015, que amparou um sistema cooperativo de processo, dotado de grande encargo axiológico constitucional e gerou novos impactos no papel do juiz e das partes, na tentativa de fazer com que todos os integrantes da engrenagem processual colaborem para um processo mais democrático, adotou as medidas atípicas executivas, visando preencher as insuficiências do sistema habitual da execução em relação à satisfação do crédito.

Sob a ótica comparativa, a execução na forma do CPC/73 trazia dispositivos que compeliavam o vencido ao cumprimento da obrigação, entretanto, era muito comum a dilapidação do patrimônio pelo devedor e a ocorrência de fraude à execução, deixando, assim, a prestação jurisdicional inoperante, o que confrontava o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que confere o status de garantia constitucional à entrega da tutela jurisdicional a quem tem o direito. O “ganhar, mas não levar” é uma figura muito conhecida no mundo jurídico e, dessa forma, a adoção das medidas atípicas executivas faz com que o Estado-Juiz cumpra o seu papel constitucional de maneira mais eficaz.

Não se pode deixar de ponderar que a execução é o momento em que o processo chega mais próximo do patrimônio das pessoas, instante no qual a mão do Estado age com mais força,

existindo uma dicotomia entre a segurança jurídica e a eficácia da prestação jurisdicional na busca de meios que possibilitem que os direitos sejam efetivados.

Neste diapasão, têm-se como a grande controvérsia das medidas atípicas executivas, o fato de que os dispositivos dos artigos 139, IV; 297 e 536, §1º do CPC/2015, dos modos em que se encontram, não fazem nenhum tipo de ressalva ou restrição quanto à aplicabilidade do regramento, possibilitando, assim, a ocorrência de arbitrariedades por parte dos aplicadores da norma, o que levanta questionamentos e discussões entre a comunidade jurídica no que diz respeito aos limites coercitivos desse poder que foi conferido aos magistrados pelo legislador.

Dessa forma, o presente artigo tratou de investigar como tem sido a aplicação das medidas atípicas executivas no ordenamento jurídico pátrio, bem como, quais são os limites balizadores que a doutrina e jurisprudência entendem como admissíveis para que haja a satisfação da obrigação, sem aviltação dos direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado.

1. O TÍTULO EXECUTIVO E OS MEIOS DISPOSTOS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

No cenário da execução no processo civil brasileiro a jurisdição não pode se ater a, tão somente, dizer o direito. A atividade jurisdicional é complexa não resume à prolação de sentença, visto que nem sempre o título executivo vai ser suficiente para uma efetiva prestação da tutela jurisdicional. Ou seja, a jurisdição não é somente o Estado-Juiz julgar o caso concreto e aplicar o entendimento que lhe convenceu a tomar determinada decisão, é necessário efetivar o direito modificando ou mantendo a situação jurídica de alguém, seja ele autor, réu ou terceiro interessado.

Acerca necessidade de efetivação das decisões judiciais, pertinentes e esclarecedores são os ensinamentos de Theodoro Junior (2002, p. 4):

Na ordem cronológica, a declaração de certeza há de preceder à realização forçada de prestação a que se refere a mesma relação jurídica litigiosa. É que, enquanto a declaração se posta apenas no plano das ideias e palavras, a execução entra na área da coação, atingindo a parte devedora em sua esfera privada, no que diz respeito a seu patrimônio.

Sendo assim, é possível compreender que a sentença, por si só, não significa a prestação da tutela jurisdicional, muito pelo contrário, ela apenas é um dos instrumentos que possibilitam a prestação jurisdicional, sendo o dever do Estado fornecer ao vencedor tudo aquilo que ele deixou de receber de forma espontânea nas relações privadas, até porque a mera afirmação da existência do direito pelo Estado não é capaz de satisfazer a pretensão.

Sobre a questão da efetividade da tutela jurisdicional, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 95), prelecionam:

A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.

Como é sabido, as sentenças de natureza condenatória, seja ela de fazer, não fazer, entregar coisa ou pessoa, ou pagar, não são autossuficientes como as de natureza declaratória, por exemplo, que só precisam ser publicizadas. Noutras palavras, o comando sentencial de natureza condenatória não é capaz, por si só, de efetivar o direito em sua completude, sendo assim, depende do concurso de vontade do demandado, por intermédio da execução, cabendo ao Estado se utilizar de mecanismos postos à sua disposição para modificar a situação jurídica dos integrantes da relação processual.

Nesse sentido, para que a sentença condenatória possa efetivar o direito ali previsto, ela depende de um ato de vontade do demandado, que se não for realizado, o título se transforma simplesmente num instrumento capaz de possibilitar a efetivação, todavia, não efetiva o direito.

Diante da falta de vontade espontânea do demandado ao cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, torna-se necessário o processo de execução ou fase de execução, para forçar através de meios coercitivos diretos ou indiretos que a parte satisfaça a obrigação.

Isto posto, de acordo com a teoria da efetivação das decisões judiciais, visando dar efetividade à prestação jurisdicional e evitar uma execução frustrada “ganhar, mas não levar” a estrutura processual brasileira tem à sua disposição duas formas de garantir a efetivação, e são elas: o cumprimento de sentença e o processo de execução.

Pela via do cumprimento de sentença o Estado se utiliza dos mecanismos postos à sua disposição para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, iniciando-se a fase executiva no bojo do próprio processo. Já no processo de execução, se faz extremamente necessária a existência de um título executivo, que em regra é extrajudicial, o qual é capaz de dar início a um processo de execução sem a necessidade de um processo de conhecimento.

Consoante as exposições de Marioni e Arenhart (2005), resta possível compreender que o acesso à justiça é o grande pilar para a concretização de todos os demais direitos, tendo em vista que são exigidos procedimentos preordenados que sejam capazes de entregar a tutela tempestiva, adequada e efetiva.

No que diz respeito a abordagem da garantia constitucional do acesso à justiça, a intelecção de Wambier (2007, p. 321) é bastante pertinente:

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional [garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição] é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.

[...]

Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais [i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos] devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Para tanto, foi necessária a construção de toda uma sistemática jurídico-processual e dotada de mecanismos processuais para que o jurisdicionado pudesse ter, em pouco tempo, o direito material que se pleiteia em Juízo, merecendo destaque a adoção das medidas atípicas executivas pelo legislador no CPC/2015, auxiliando, assim, na ressignificação do processo executivo no Brasil.

2. PREMISSAS PREAMBULARES SOBRE A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da temática, se faz imprescindível tecer esclarecimentos e conceituações acerca da introdução às medidas executivas atípicas para que seja possível uma melhor compreensão do conteúdo que aqui será redigido.

Nessa linha de intelecção, é importante deixar claro que, diferentemente do que muitos pensam, as medidas atípicas executivas não podem ser aplicadas de qualquer maneira, devendo ser eliminada essa noção. A atipicidade em nada comunga com liberdade ou liberalidade no que pode pedir ao Judiciário e o que pode ser concedido, sua razão de existir está atrelada à efetividade no cumprimento da obrigação.

Acerca da temática, pertinentes e esclarecedoras são as lições de Minami, (2020, p. 165), vejamos:

É que a expressão “atipicidade”, para alguns, pode significar liberalidade e falta de controle. Isso não é verdade. Os meios executivos atípicos passam pelo mesmo rigor de controle dos meios executivos típicos. Toda a base jurídica vista na primeira parte deste livro e que alicerça a atividade executiva é aplicada a qualquer medida de efetivação, seja ela típica ou atípica.

Além do mais, não se pode confundir as medidas coercitivas atípica com punição, posto que, a medida punitiva necessita de um detalhamento típico, no qual, uma vez imputada, o destinatário não pode se escusar do cumprimento, já nas medidas atípicas executivas, o imputado pode se desincumbir do ônus que lhe fora imposto, desde que cumpra a ordem a qual ele foi determinado a realizar.

Nessa linha de ideias, é sabido que a execução no processo civil brasileiro possui o objetivo de entregar uma prestação, que é materializada através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial, para que haja a efetivação da determinação contida no comando legal. Sendo assim, o Poder Judiciário, para viabilizar o fiel cumprimento do título, tem à sua disposição uma gama de meios executivos típicos, ou seja, mecanismos que possuem previsão legal de aplicabilidade e nada mais são do que diligências ou deliberações essenciais para a consecução do fim executivo, dentre eles, destacam-se: a penhora, o leilão e a multa.

Acontece que, a utilização dessas ferramentas típicas, em algumas das vezes, não são suficientes para que o vencido satisfaça a ordem jurisdicional, e, é nesse momento que as medidas atípicas executivas cumprem a sua função.

Importante salientar que a atipicidade dos meios executivos havia previsão no CPC/73, mais precisamente no art. 461, §5º, que só albergava a aplicação do instituto nas obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, consoante as lições de Neves (2016, p. 208), vejamos:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.

Já no CPC/2015, houve o aprimoramento da utilização de tais medidas para contemplar as obrigações pecuniárias, conforme se observa no artigo 139, inciso IV, da legislação processual civil brasileira.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Do excerto legislativo acima disposto, se interpreta que houve uma ampliação dos poderes gerais do juiz no processo, no âmbito do qual, foi introduzida a alternativa do deferimento de medidas executivas atípicas para o auxílio ao cumprimento do comando judicial, inclusive aquelas que tenham por objeto prestação pecuniária, ou seja, obrigação de pagar quantia certa, sendo esta considerada por alguns a grande inovação do CPC/2015.

Nesse sentido, de acordo com Dellore (2017), não houve uma mera repetição do Código anterior, e sim uma verdade inovação com o condão de entregar maior efetividade ao processo executivo no Brasil, pois, segundo defende, por décadas centrou sua atenção na defesa do executado.

Sobre o assunto, se destaca a doutrina de Theodoro Júnior (2016) o qual entende que o poder de coerção do juiz deve operar efeitos perante as partes e à terceiros, uma vez que as decisões exaradas possuem caráter mandamental no qual seu descumprimento pode ser considerado crime de resistência ou desobediência.

Nesse diapasão, se pode entender a atipicidade dos meios executivos como aquelas medidas constritivas que não estão previstas em lei, entretanto, podem ser admitidas pelo juiz após o esgotamento e inefetividade de todas as medidas típicas e aplicadas de acordo com as nuances que o caso concreto necessita.

Compartilha desse entendimento Almeida (2015, p. 451-542) ao afirmar que:

As medidas executivas atípicas são, portanto, meios que buscam assegurar aos magistrados o cumprimento de suas ordens judiciais e, por consequência, garantem uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, notadamente às obrigações de pagar quantia certa.

Nesse sentido, é possível se vislumbrar que os artigos 139, IV; 297 e 536, §1º do CPC/2015, são extremamente pertinentes no processo evolutivo de adequação ao caráter especial conferido à satisfação do crédito nas ações que tem por objeto prestação pecuniária, considerando que, antes do advento do CPC/2015, a legislação processual era deliberadamente omissa quanto à possibilidade de adoção de medidas atípicas executivas em se tratado de obrigações pecuniárias.

Importante salientar que a primeira intervenção coletiva a respeito dos critérios de aplicação da atipicidade dos meios de executar aconteceu no FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis³, oportunidade em que foi elaborado o enunciado de nº 12 que, dentre outros, deixou clara a orientação de que tal instituto possui aplicabilidade para os títulos judiciais ou extrajudiciais, como também, indicou a necessidade de esgotamento dos meios típicos para utilização das medidas.

12. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 499, § 1.º, I e II.

³ O FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis é um evento que envolve os processualistas de todo o Brasil, sendo os participantes das mais variadas áreas: Juízes, Promotores, Advogados, Defensores Públicos e Servidores do Judiciário. Os participantes são divididos em grupos e por assunto e dessas discussões surgem alguns enunciados, que são levados à plenária e só são aprovados por unanimidade.

Ainda, quanto à subsidiariedade das medidas atípicas executivas Zanetti Jr (2018) esclarece que é de extrema necessidade a observância da inefetividade da execução por expropriação para que se possa prosseguir com os meios atípicos.

Compartilha desse mesmo entendimento Garjadoni (2019, n. p) ao afirmar que:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 - , o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.).

Nessa mesma linha, defendem a possibilidade de aplicação subsidiária/supletiva das medidas atípicas executivas Didier Jr; Cunha; Braga e Oliveira (2019, p. 108-109):

O CPC cuidou de, em mais de cem artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade prima facie. O detalhamento legal da execução por quantia é resultado de séculos de consolidação de regras compreendidas como inerentes ao devido processo legal [...]. A tipicidade prima facie das medidas na execução por quantia certa é confirmada pelo disposto nos arts. 921, III, e 924, V, ambos do CPC. [...] Ora, se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito. [...] O inciso IV do art. 139 não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, pré-determinar.

Nessa linha de ideias, pode se compreender que medidas atípicas executivas foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio para auxiliar na concretização da tutela jurisdicional, devendo haver utilização por parte dos magistrados sempre com cautela, para que não ocorram arbitrariedades, sendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade os faróis guias de tais medidas.

Conforme mencionado em linhas superiores, a tipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar é a regra no CPC/2015, haja vista toda a ritualística da busca da privação

dos bens do executado prevista na legislação, vide penhora, avaliação, expropriação com venda, dentre outros.

No entanto, a adoção das medidas executivas atípicas, inclusive nas obrigações de pagar, conforme art. 139, IV, do regramento, se apresenta como uma verdadeira revolução no sistema executivo brasileiro. Isso porque tal instituto viabiliza que, independentemente da natureza da sentença condenatória, o magistrado se sinta na obrigação de efetivar a sentença, se utilizando de todo e qualquer mecanismo, desde que legal e proporcional.

3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Logo após a vigência do CPC/2015, parte da doutrina passou a tecer ponderações a respeito da atipicidade dos meios executivos, no qual, a grande maioria explanou seus posicionamentos considerando que o instituto foi promulgado de maneira exacerbadamente ampla, face ao indeterminismo e a vagueza dos termos “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias”, de modo que, segundo Câmara (2016), a codificação ampliou sobremaneira os poderes do Juiz.

Conforme Coelho e Marques (2019) as medidas executivas atípicas podem ser consideradas como verdadeiras cláusulas gerais de efetivação da tutela jurisdicional, cuja aplicação implica nas mais variadas interpretações por parte da doutrina e da jurisprudência.

Nas palavras de Didier Júnior (2010, n. p) sobre a conceituação de cláusula geral:

Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais. Optamos por essa para fins didáticos, além de a considerarmos a mais adequada, mas não se ignora a existência de outras.

Nessa toada, para Streck e Nunes (2016, n. p), as medidas atípicas executivas previstas na legislação vigente trata, justamente, de uma cláusula geral de efetivação ou de atipicidade, que o possibilita ao julgador determinar todas as medidas que sejam necessárias para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, todavia, os mesmos autores proferem críticas ao modo amplo conferido pelo legislador, devendo haver responsabilidade do deferimento das medidas com vistas à assegurar os direitos individuais do indivíduo, vejamos:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional. Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercador de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria Shylock.

Ao tratar do anteprojeto do código Pessoa (2011), chegou a realizar um paralelo entre a codificação que estava para ser elaborada e o CPC/73, discorrendo sobre a preocupação do legislador com a efetividade no cumprimento das decisões judiciais, posto que, segundo afirma, é um dos principais pontos de descrença no Poder Judiciário.

Sobre a temática, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) entendem a relevância e importância do art. 139, IV do CPC/2015, todavia entendem que tal instituto não se aplica para as ações fundadas em título extrajudicial.

Em sua tese de doutorado Wolkart (2019, n. p), assenta de maneira expressa a possibilidade de utilização das medidas atípicas executivas, independentemente de qualquer distinção a respeito da natureza da prestação que se pretende executar, bem como, ao título executivo que a sustenta, vejamos:

As medidas do art. 139, IV, típicas ou atípicas, podem aplicar-se sem qualquer subsidiariedade à execução, judicial ou extrajudicial, de obrigações de pagar quantia certa, sem qualquer discriminação em relação aos meios executivos para cumprimento das demais espécies de obrigação. Isso ocorre por um motivo muito simples [...]: a ação apta à tutela do direito material depende da técnica processual idônea à situação de direito material litigiosa. Se todas as técnicas, típicas e atípicas, estão à disposição, [...] o juiz tem o dever cooperativo de escolher fundamentadamente a mais adequada, sem qualquer ordem de preferência, regra geral ou subsidiariedade, de modo a cumprir com os objetivos do art. 6º do CPC/2015, evitando que o réu descumpra a decisão judicial.

Os ensinamentos de Minami (2015) merecem destaque, isso porque, o autor foi o pioneiro em abordar, de forma bastante específica a generalização das medidas atípicas de execução, defendendo, na oportunidade, a possibilidade de aplicação do instituto em análise às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, ainda que a prestação fosse pecuniária, e a viabilidade de manejo dessa atipicidade para proporcionar a salvação dos processos estruturais, em sua obra, o escritor ainda ressaltou a necessidade de fundamentação da decisão

que determina a medida atípica, como também, explicou a subsidiariedade da aplicação e tratou da possibilidade de utilização das medidas de ofício.

Acerca a controvérsia doutrinária entre a aplicação, ou não, das medidas atípicas executivas fundadas em título executivo extrajudicial, para além do já mencionado enunciado de n. 12 do FPPC, a ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados divulgou 62 enunciados com o objetivo de direcionar a magistratura no que diz respeito a aplicação do, até então, novel CPC, cujo enunciado de n. 48 foi disponibilizado da seguinte forma:

O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Ambos os posicionamentos possuem pontos argumentativos bastantes relevantes, no entanto, a corrente majoritária partilha do entendimento de que é possível a aplicação das medidas atípicas executivas fundadas em título extrajudicial.

4. A UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA E DO PRECEDENTE COMO FONTE NORMATIVA DE LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS

Como já fora exaustivamente debatido no corpo do presente artigo científico, as medidas atípicas executivas foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio sem que fosse especificada uma limitação ao uso de tais medidas, o que foi objeto de críticas por grande parte da doutrina.

Diante desse cenário, surgiu um grande problema acerca de quais os critérios seriam adotados para que fosse viabilizada a utilização da atipicidade dos meios executivos, de uma forma segura e sem que fossem cometidas arbitrariedades por parte dos aplicadores da Lei, bem como resguardada a segurança jurídica.

Assim sendo, em razão da omissão legislativa limitadora da utilização, as chamadas novas fontes do direito, notadamente, o precedente e a jurisprudência, estão sendo aplicadas como forma de realizar o controle, que, de fato, se faz necessário.

Historicamente, o sistema jurídico adotado pela processualística brasileira é baseado na *Civil Law*, escola que considera a Lei como sendo a fonte primária do ordenamento jurídico, e,

apenas ela, é o mecanismo apto a solucionar as demandas que são levadas ao conhecimento do Estado-Juiz. Nesse sistema, há um forte apego pelo positivismo jurídico, norma escrita, no qual, os adeptos defendem que o Juiz é o intérprete e aplicador da Lei, lhe sendo vedada a incumbência de “criar direitos”.

Em contrapartida, com o passar do tempo, o sistema passou a apresentar inconsistências em relação à segurança jurídica, posto que, em algumas situações, a mera interpretação da Lei não era suficiente para a pacificação social dos conflitos, sobre o assunto as lições de Marinoni (2013, p. 16) se revelam interessantes para o objeto analisado, vejamos:

A tradição do *civil law*, ancorada nas razões da Revolução Francesa, foi completamente descaracterizada com o passar do tempo. O juiz, inicialmente proibido de interpretar a lei, passou paulatinamente a interpretá-la, logo caindo em desuso as comissões legislativas, instituídas para resolver as dúvidas de interpretação, e, logo após, a primeira feição da Cassação, delineada como órgão de natureza não jurisdicional para cassar as interpretações judiciais incorretas.

Lado outro, no sistema *Common Law* preconiza que os Juízes e Tribunais devem se guiar precipuamente nos costumes e, com supedâneo no direito consuetudinário, há o julgamento do caso concreto, cujo veredito, por sua vez, pode servir de precedente para julgamento dos casos futuros.

A principal diferença entre os sistemas é que para o sistema do *Common Law*, o precedente pode ser utilizado como fonte do direito, todavia, conforme mencionado em linhas alhures, no *Civil Law* o ordenamento jurídico tem por base as leis, que abrangem atos normativos em geral.

A realidade existente é de que a roupagem do CPC/2015 faz conexões com o sistema *Common Law*, considerando que foi incorporado, de maneira expressa, diretrizes atinentes à necessidade de observação aos precedentes judiciais, incluindo, ainda a noção de precedentes judiciais vinculantes, ou seja, através dos mecanismos de uniformização e estabilização da jurisprudência, é possível perceber a tentativa de assegurar a efetividade do processo e das garantias constitucionais.

Nesse contexto, para utilização e aplicação das medidas atípicas executivas, a jurisprudência funciona como uma fonte material, ou seja, uma fonte não formal para o direito. No âmbito do constitucionalismo, a própria LINDB – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu artigo 4º estipula que: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Por sua vez, na conjuntura do neoconstitucionalismo, que possui mais afinidade com o *Common Law*, é possibilitada a expansão da jurisdição para que seja possível a garantia dos direitos fundamentais.

Essa aproximação entre os dois sistemas no ordenamento brasileiro é notada, valendo o destaque os ensinamentos de Marinoni (2012, p. 04), vejamos:

Não há dúvida que o papel do atual juiz do *civil law* e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *common law*, especialmente a da realizada pelo juiz americano.

Todo esse enfoque, notadamente voltado à teoria geral do direito, obviamente que sem muita profundidade visto que esse não é o foco do presente artigo, possui o condão de embasar juridicamente a ideia de que o precedente e a jurisprudência podem ser utilizados no ordenamento jurídico pátrio como forma de criar limites e balizar a utilização das medidas atípicas executivas no sistema processual brasileiro.

Pois bem, acerca do precedente, consoante as lições de Didier Jr, Oliveira e Braga (2013, p. 385): “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Já no âmbito do conceito de jurisprudência, para Peressin (2018, n. p):

Em linhas gerais, por jurisprudência, tem-se o resultado de um conjunto de decisões judiciais, aplicações e interpretações das leis no mesmo sentido sobre determinada matéria, emanada dos tribunais. Trata-se, pois, de conceito que reflete o entendimento de uma determinada corte acerca do assunto e, por tal motivo, não se limita ou restringe, já que o entendimento pode se alterar ou evoluir com o passar do tempo.

Levando em consideração o sistema adotado no Brasil e a tentativa de aproximação do modelo do *Common Law*, infere-se que essa nova racionalização encampada pelo CPC/2015, traz uma nova solução para sanar os casos de omissão legislativa, como é o caso da atipicidade dos meios executivos, sendo plenamente possível a utilização do precedente e da jurisprudência como parâmetros e limites para a utilização do instituto, visto que tratam-se de fontes que possuem elementos que propiciam sua utilização de forma paradigmática em situações semelhantes, por possuírem um certo grau de universalidade e transcendência quanto à *ratio decidende*.

5. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS MAIS EFETIVAS SOB A ÓTICA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Após a vigência do Código de Processo Civil, em 2016 surgiu a primeira decisão utilizando as medidas atípicas executivas como forma de viabilizar a satisfação do crédito. A determinação partiu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando, dentre as medidas, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito, até que a dívida fosse adimplida, a partir de então, se aumentou o interesse e debate acerca da atipicidade dos meios executivos, vejamos um recorte do *decisum*:

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado [...], determino, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito MasterCard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões de crédito do executado⁴.

Visando combater o comando exarado, o executado impetrou o Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000, no bojo do qual foi concedida liminar em decisão monocrática pelo Relator Des. Marcos Ramos, que determinou a revogação das medidas atípicas deferidas, como também, que a magistrada de piso prestasse as informações necessárias.

Após o regular processamento do remédio heroico, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, definiu, por maioria da turma, confirmar a liminar anteriormente concedida pelo relator e conceder a ordem pleiteada, sob a argumentação e justificativa da impossibilidade de utilização de medidas que ofendem a liberdade do devedor, e ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

⁴ Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo), na Execução de Título extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011, de lavra da Juíza Andrea Ferraz Musa, proferida em 25 de agosto de 2016.

O credor, por sua vez, decidiu não prosseguir na discussão por meio do remédio constitucional e o Acórdão proferido⁵ transitou em julgado, observemos a ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DECISÃO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DO PASSAPORTE E A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO, ATÉ QUE EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO, FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO NCPC – REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E LIMINAR CONCEDIDA – MEDIDAS IMPOSTAS QUE RESTRINGEM A LIBERDADE PESSOAL E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XV, DA CF – LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR QUE SE MANTÊM CIRCUNSCRITO AO COMANDO DO ART. 789, DO NCPC – IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR MEDIDAS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Após a grande repercussão desse *leading case*, diversas outras medidas atípicas coercitivas foram solicitadas no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o que despertou a inquietação dos operadores do direito, que passaram a tecer suas ponderações sobre o tema sob diversas perspectivas.

O ponto fulcral é que a atipicidade dos meios executivos é uma realidade, tanto que já vem sendo amplamente debatida no âmbito dos Tribunais Pátrios, como se pode observar da pesquisa realizada por Leão (2017) que sua dissertação de mestrado, apresentou resultados dando conta de que, nos 26 Tribunais Estaduais, mais o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após um ano de vigência do CPC, foram encontrados 146 acórdão sobre as medidas, vejamos:

No total foram localizados 146 (cento e quarenta e seis) acórdãos do tema, sendo que a matéria já foi discutida e decidida apenas em 8 (oito), dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros [...]. Dos 146 (cento e quarenta e seis) acórdãos encontrados, 139 (cento e trinta e nove) são oriundos de Agravo de Instrumento; 6 (seis) de Habeas Corpus e 1 (um) Mandado de Segurança.

Por não existir uma previsão expressa acerca de quais medidas podem ou não serem utilizadas, a jurisprudência e o sistema de precedentes vêm moldando a aplicabilidade de cada instituto de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, as medidas usuais mais requeridas são: a Apreensão de Passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, Cancelamento de Cartão de Crédito do devedor.

⁵ Acórdão proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, HC ° 2183713-85.2016.8.26.0000, Relator. Des. Marcos Ramos, j. 29.3.2017, Dje 12.4.2017.

Todavia, nem sempre o deferimento de tais medidas é suficiente para que o devedor cumpra sua obrigação, motivo pelo qual, cada caso deve ser analisado de acordo com sua peculiaridade.

Outras medidas, não muito utilizadas, mas que podem ser eficientes sob a ótica da satisfação do crédito são: a proibição de contrair novos empréstimos⁶, como também a impossibilidade de novas contratações de cartões de crédito⁷.

Já se viu requerido também o pleito pelo bloqueio de linha de telefonia/internet móvel e fixas, e de possíveis assinaturas de TV fechada em nome do devedor⁸, objetivando coagi-lo à satisfação da obrigação.

Medida outra, já requerida e diferente das frequentes já vistas, foi a lacração de bombas de combustível de empresa executada⁹, até que fosse depositado em juízo o valor obtido com os combustíveis. Tal medida foi indeferida por ser considerada desproporcional e irrazoável.

Medidas que restringem a liberdade de locomoção geralmente são alvo de críticas por partes da doutrina, a esse respeito, Didier Jr; Cunha; Braga e Oliveira (2019) entendem que a retenção de documentos pessoais é medida que culmina por cercear a liberdade de ir e vir do executado e, por esse motivo, não são razoáveis e proporcionais, assim sendo, defendem que outras medidas menos gravosas devem ser levadas em consideração, como por exemplo, a restrição do uso de cartões de crédito.

Coadunando com essa linha de raciocínio, Marinoni (2018, p. 427-428), sustenta que:

A apreensão do passaporte, quando analisada como meio executivo à luz da dogmática da execução civil e das sub-regras da regra da proporcionalidade – meio idôneo e menor restrição possível –, não apenas não é tão idônea, como impõe *maior* restrição do que a multa coercitiva. Parece que não se percebeu que, diante do devedor que possui patrimônio, a multa em valor significativo tem *muito mais efetividade* do que a apreensão de passaporte ou de carteira de motorista. Também não se enxerga que a sua apreensão é *muito mais violenta* do que a imposição da multa [...]. Ora, a multa coercitiva só pode deixar de funcionar e, assim, de dissuadir o executado de não pagar *se este não tiver bens*. Ocorre que, nesse caso, além de a execução ser infrutífera, obviamente não se pode restringir qualquer direito do devedor, como acontece quando se restringe a sua liberdade para viajar ou dirigir.

⁶ BRASIL. TJRJ, AI. 0022883-72.2019.8.19.0000, rel. Des. Teresa Andrade, 6ª C. Cível, j. 12.02.2020. Disponível em: [www.tjrj.jus.br/].

⁷ BRASIL. TJDFT, AI 0720981-76.2019.8.07.0000, rel. Des. Alfeu Machado, 6ª T. Cível, j. 05.02.2020. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/].

⁸ BRASIL. TJSP, AI 2011921-58.2019.8.26.0000, rel. Des. Hamid Benine, 1ª C. Dir. Empresarial, j. 21.03.2019. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/].

⁹ BRASIL. TJSP, AI 2129161-05.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª C. Dir. Privado, j. 20.08.2018. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/].

Nessa mesma linha de ideias, Tucci (2018, n. p) perfilha ao entendimento de que deve haver proporcionalidade entre o meio processual imposto e o valor jurídico que se pretende proteger, vejamos:

Norteando-se, portanto, pela legalidade estrita, apenas depois de terem sido esgotados todos os meios executivos possíveis e de dar oportunidade à manifestação do executado, é que o juiz, com inarredável fundamentação, poderá então deferir aquelas providências atípicas, especialmente no campo das relações do direito de família. E tudo, no exame do caso concreto, sem olvidar a proporcionalidade entre o meio processual de coerção imposto e o valor jurídico que se busca proteger.

Em suma, as medidas executivas atípicas mais efetivas sob a ótica da satisfação do crédito, são aquelas que devem ser analisadas e deferidas de acordo com as necessidades do caso concreto, sem deixar de observar a proporcionalidade e a razoabilidade do acatamento de tais medidas, dessa forma, é possível inferir que o meio adequado é justamente aquele que individual e concretamente puder alcançar o fim.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução dos meios atípicos executivos no ordenamento jurídico pátrio é um instrumento de grande magnitude para que o Estado, enquanto solucionador da pacificação social dos conflitos, entregue a tutela jurisdicional de maneira plena, tendo em vista que essas medidas auxiliam na satisfação da tutela executiva, muito embora não estejam especificamente previstas na legislação.

Em face da omissão legislativa identificada, foi verificada a possibilidade de utilização da jurisprudência e do precedente como fontes normativas, como fundamentos norteadores para a aplicação das medidas atípicas executivas, devendo ser analisada as peculiaridades de cada demanda, respeitando sempre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, os direitos e garantias fundamentais do executado.

A atipicidade das medidas executivas, servem para auxiliar o juiz no cumprimento de suas decisões ou na execução de um título extrajudicial, todavia, ressalta-se que, a atipicidade dos meios executivos não é a regra do sistema de execução do sistema brasileiro, devendo, inicialmente, ser pautada de medidas típicas executivas, ou seja, aquelas previstas na lei, dentre as quais, penhora, leilão e multa diária e, dessa forma, é imprescindível o esgotamento e a inefi-

cácia dos meios típicos para que sejam tomadas providências mais constrictivas ao devedor recalcitrante no cumprimento do comando judicial.

Esse progresso contido no CPC/2015, serve para consagrar, dentre outros, o princípio da efetividade, que deriva do devido processo legal e deve ser observado por todos aqueles que circundam a relação processual.

Dessa forma, se conclui que os dispositivos dos artigos 139, IV; 297 e 536, §1º do CPC/2015, proporcionam que mecanismo cumpre o seu fim, que é nada mais, nada menos, do que a entrega da tutela jurisdicional de maneira plena, e, conseqüentemente, a sentença, que é considerada a amalgama entre o direito e papel, com a adoção das medidas atípicas executivas, ganha instrumentos de efetivação, facilitando, assim, a modificação ou manutenção da situação jurídica de alguém, seja ele autor, réu ou terceiro interessado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Teresa Arruda Alvim ... [et al.], coordenadores. Comentários aos artigos 523 a 527. Comentário ao artigo 523. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Código De Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz**. Consultor Jurídico, 23. jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinícius Pinheiro. **Aspectos polêmicos das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil**. Quaestio Iuris. vol. 12, nº.3, Rio de Janeiro, 2019.

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Jota, 17 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em: 30 Mar. 2021

DIDIER JR, Fredie. **Editorial 81**. Fredie Didier, Salvador, 09/02/2010. Disponível em: <<https://www.frediedidier.com.br/editorial-81/>>. Acesso em 24 abr. 2021.

_____; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**: vol. 2. Salvador: Juspodvm, 2013.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 5. 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Revolução silenciosa da execução por quantia**. A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LEÃO, Leandro Castanheira. **Atipicidade nas execuções de pagar quantia: perspectivas diante do art. 139. IV do CPC**. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 1. Ed. em e-book baseado na 2. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutelas dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3/ Livro eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAMI, Marcos Youji. **Breves apontamentos sobre a generalização das Medidas de Efetivação no CPC/2015 – Do processo para além da Decisão**. Novo CPC doutrina selecionada, v.4: execução/ Organização: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 217-231.

_____. **Da vedação ao non factible: uma introdução às medidas atípicas executivas – 2**. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PERESSIN, Paulo Antônio. **Distinção Entre Os Conceitos De Súmula, Jurisprudência E Precedentes Em Uma Breve Análise Sobre As Distorções Havidas Na Aplicação Da Teoria Dos Precedentes Em Âmbito Juslaboral.** Revista Empório do Direito, São Paulo, 21/08/2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/distincao-entre-os-conceitos-de-sumula-jurisprudencia-e-precedentes-em-uma-breve-analise-sobre-as-distorcoes-havidas-na-aplicacao-da-teoria-dos-precedentes-em-ambito-juslaboral>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Os poderes do juiz no projeto do novo Código de Processo Civil.** O projeto do novo código de processo civil – estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha/ Coordenadores Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta de Araújo, Rodrigo Klippel. Salvador: Juspoivm, 2011, p. 113.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 25/08/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** – 20. ed. – ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. II. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 04.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Paradoxo da Corte: Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade.** Conjur, 27 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANETTI JR. Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. **Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Salvador: JusPodivm, 2018. p. 880.